



PROCESSO Nº TST-ARR-1815-57.2013.5.09.0242

A C Ó R D ã O

(2ª Turma) GMDMA/FSA/

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. PENSÃO MENSAL.

CONCAUSA. Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

II - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014 1 - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA.

A jurisprudência desta Corte tem entendido que o juiz pode atuar com relativa discricionariedade para escolher o critério da condenação pelos danos materiais, de modo que a decisão impugnada, ao confirmar o pagamento de uma vez só a título de reparação pela redução da capacidade da autora, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

2 - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA CESTA BÁSICA. INDEVIDO.

O afastamento do trabalho, pelo empregado, por motivo de auxílio-doença comum é, por si só, causa suspensiva do contrato de trabalho, na forma do que dispõe o artigo 476 da CLT. Assim, no período de suspensão do contrato de trabalho, a jurisprudência



PROCESSO N° TST-ARR-1815-57.2013.5.09.0242

do TST firmou entendimento de que não é devido o auxílio alimentação e a cesta básica. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-1815-57.2013.5.09.0242**, em que é Agravante e Recorrente _____ e Agravada e Recorrida _____.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada e negou provimento ao recurso ordinário da reclamante.

A reclamada opôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente providos.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O recurso de revista foi parcialmente admitido. Insatisfeita, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Não foram apresentadas contrarrazões nem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO



PROCESSO Nº TST-ARR-1815-57.2013.5.09.0242

O recurso de revista teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.
- violação da (o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 11; Código Civil, artigo 206, §3º.
- divergência jurisprudencial.
- contrariedade às Súmulas 278 do STJ e 230 do STF.

A recorrente pede que seja pronunciada a prescrição quinquenal ou trienal quanto aos pedidos de indenizações por danos morais e materiais decorrentes da doença do trabalho.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(...) Prevalece o entendimento nesta Eg. Turma de que é aplicável a prescrição civil (CCB, art. 2.028 c/c art. 206, § 3º) para os acidentes de trabalho (ou a ciência inequívoca da lesão) ocorridos anteriormente à Emenda Constitucional 45/2004. No entanto, nas situações em que o acidente, ou a ciência da lesão, ocorreram a partir da vigência da EC 45/04, aplica-se a prescrição trabalhista prevista no art. 7º, XXIX, da CF.

No caso vertente, tendo o acidente ocorrido em momento posterior ao advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, há de ser aplicado o prazo prescricional previsto na Carta Magna.

Não há como se acolher a tese patronal, pois embora o início das lesões tenha ocorrido em meados de 2005, houve uma série de outros afastamentos, discriminados na decisão recorrida.

Em se tratando de doença ocupacional, o marco prescricional para o ajuizamento da ação indenizatória corresponde à data em que se constata a consolidação das lesões, ou seja, a partir do momento em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, o que ocorreu, no caso em comento, com conclusão da prova pericial judicial.

Nesse sentido, cite-se o julgado da Corte Superior Trabalhista:

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Nas linhas do entendimento atualmente predominante nessa Corte, a regra



PROCESSO Nº TST-ARR-1815-57.2013.5.09.0242

prescricional aplicável à pretensão relativa à indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho é definida a partir da data em que a parte tem ciência inequívoca do evento danoso que se dá com a efetiva consolidação da lesão ou do resultado gravoso e não do conhecimento das primeiras lesões da doença. Precedentes. No caso concreto, não há elementos suficientes no acórdão Regional que definem a data da ciência inequívoca da lesão, inviabilizando, assim, a aferição das violações apontadas por ser a matéria dependente de revolvimento de fatos e provas. Incide, no caso, a Súmula 126 do TST. Não conhecido. (TST - RR: 155857420065150120 15585-74.2006.5.15.0120, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 21/09/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011).

Este entendimento encontra-se pacificado pela jurisprudência, nos termos das Súmulas 230 do STF e 278 do STJ, conforme bem fundamentado pelo Juízo originário. A decisão, ainda, encontra-se em consonância com o recente entendimento deste Regional a respeito do tema, que resultou na edição da Súmula nº 8/TRT9, in verbis:

A teor da Súmula n.º 278 do Colendo STJ, o termo inicial do prazo prescricional, nas ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho, corresponde à data em que o segurado teve ciência inequívoca do dano, observado o exame pericial que comprovar a enfermidade ou que verificar a natureza da incapacidade (Súmula 230 do E. STF).

Diante do exposto, merece ser mantida a r. sentença."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"(...) De qualquer sorte, declaro que o exame médico de fl. 253 e o documento de fl. 556 consignam atendimento da autora, contudo não consigam o início de eventual doença em 01/01/2005. A CAT de fl. 19 e o laudo pericial do perito do INSS de fl. 556 informam a ocorrência da doença equiparada ao acidente de trabalho em 09/02/2007 com apenas limitação mas não incapacitação para o trabalho. E, ainda, os comunicados do INSS de fls. 548 e 555 atestam a incapacidade laboral e concessão do benefício previdenciário auxílio-doença acidentário (B91) a partir de 15/03/2007.

Contudo, ressalta-se que a ciência inequívoca da extensão das lesões e da incapacidade laboral ocorreu apenas com conclusão da prova pericial judicial.

Ainda, no que tange à condenação na continuidade de pagamento de cesta básica durante a suspensão do contrato de



PROCESSO Nº TST-ARR-1815-57.2013.5.09.0242
trabalho, não há qualquer ofensa aos artigos 59 e 60, bem como dos artigos 475 e 476, da Lei 8213/91 e da CLT, respectivamente.(...)"

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, o termo inicial do prazo prescricional é a ciência inequívoca da lesão, que ocorreu apenas após a perícia judicial. Com esses fundamentos, não se vislumbra possível violação aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que eventual contrariedade a Súmula do Supremo Tribunal Federal/Superior Tribunal de Justiça não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal.
- violação da (o) Código Civil, artigo 944; artigo 953; Lei nº 5250/1967, artigo 53; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 478.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente pede a diminuição do valor de R\$ 25.000,00 arbitrado a título de indenização por danos morais decorrentes da doença do trabalho. Afirma que referido valor não observou os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(...) No tocante à fixação do valor alusivo ao dano moral, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao apontar as dificuldades enfrentadas para se estabelecer a justa recompensa pelo dano moral no caso concreto.

No presente caso, restou demonstrado limitações físicas apresentadas pela autora, de movimentos do ombro direito, as quais, evidenciam o dano à sua integridade física, o que não se confunde com o prejuízo extrapatrimonial decorrente da redução da sua capacidade laborativa. Conquanto árdua a tarefa de



PROCESSO N° TST-ARR-1815-57.2013.5.09.0242

arbitrar o valor a ser atribuído à dor moral impingida à autora, com base nessas premissas e na esteira do montante usualmente adotado por esta E. 4ª Turma, mantém-se a indenização por danos morais arbitrada pelo juízo singular, no valor de R\$ 25.000,00, pois o valor se reveste de razoabilidade, não se apresentando excessivo e já considerados os valores fixados para indenização por danos materiais. Atende, ademais, aos parâmetros que devem ser sopesados quando da quantificação, voltados à gravidade da ofensa, considerado o poder econômico da ofensora e a situação financeira do empregado, nos termos do art. 944 do CC.

Diante do exposto, merece ser mantida a r. sentença."

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, o arbitramento da indenização deve considerar a gravidade da ofensa, o poder econômico da ofensora e a situação financeira do empregado. Na avaliação desses critérios já foram consideradas as circunstâncias fáticas para a manutenção, pelo Colegiado, do *quantum* indenizatório fixado na origem. Não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos legais apontados e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / PENSÃO VITALÍCIA.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A recorrente pede a diminuição do percentual de 25% arbitrado a título de pensão mensal pela redução da capacidade de trabalho da autora, para 12.5%, em razão da concausa reconhecida.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(...) Restou comprovado nos autos, mormente pela prova pericial, que a autora sofre de doença ocupacional, a qual a deixou com sequelas permanentes. Não houve produção de qualquer outra prova pela reclamada que infirmasse o referido laudo. Não existe prova oral a esclarecer sobre a existência de incapacidade parcial (25%) e definitiva (ausente comprovação de tratamento totalmente eficaz).



PROCESSO Nº TST-ARR-1815-57.2013.5.09.0242

Quanto ao pedido de reparação civil, restando comprovado, pois, o nexos causal entre a enfermidade que acometeu a autora, e o trabalho realizado em prol da reclamada, que não logrou êxito em demonstrar que agiu eficazmente sem espaço à culpa, tendo aquela ficando incapacitada parcialmente para o trabalho, resta configurada lesão apta a ensejar o direito ao pagamento da indenização por dano material.

O arbitramento obedece aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e considera ainda o poder econômico do ofensor. A incapacidade laborativa decorrente da doença do trabalho ocasionou prejuízos à reclamante, que ficou incapaz parcial e definitivamente, bem assim impossibilitada de exercer uma série de atividades, que por certo em razão da limitação, não podem ser realizadas, conforme aferiu a prova pericial.

Devidamente comprovada a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, procede o pedido da autora para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais.

Quanto ao valor da indenização, correta é a estipulação em pensão mensal no importe de 25% da remuneração em razão da incapacidade (síndrome de impacto), de acordo com o laudo pericial. Não há termo para o pensionamento, eis que a referida incapacidade é definitiva.

(...) Assim, em princípio, seria devida pensão mensal ao trabalhador, no importe de 25% da remuneração (em vista do nexos concausal), enquanto persistir a incapacidade. Todavia, considerando o pedido expresso da parte autora, bem como o intuito de facilitar a execução e levando em conta a incerteza quanto à saúde financeira da ré ao longo dos anos, fixou-se indenização em parcela única, nos moldes do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil.

Para a fixação do valor devido para pagamento da pensão em cota única, não deve ser considerada exclusivamente a soma do número de parcelas mensais devidas, vez que tal procedimento gera o pagamento de valor superior ao devido. Deve ser considerado o valor da parcela, o número de meses em que devido o pensionamento, a gratificação natalina, o terço de férias e a taxa arbitrada como justa, considerados os dados macro econômicos atuais e projetados para o futuro, como taxas de juros e de rendimentos da economia.

Sendo assim, correto o valor da indenização por danos materiais arbitrado em R\$ 65.000,00 a ser paga em cota única,



PROCESSO N° TST-ARR-1815-57.2013.5.09.0242
considerado razoável o redutor pelo pagamento em uma só
parcela.

Diante do exposto, merece ser mantida a r. sentença."

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, seria devida pensão mensal no importe de 25% da remuneração, em vista no nexo concausal.

Portanto, a concausa já foi considerada para a fixação do percentual devido, o que torna inespecíficos os arestos paradigmas apresentados. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego."

A reclamada pretende demonstrar o cabimento do recurso

de revista em relação aos seguintes temas: prescrição, valor da indenização por danos morais e valor da pensão mensal.

De acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de indenização por danos decorrentes de doença ocupacional é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso. Se a ciência da lesão ocorreu em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45/2004, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código Civil. Do contrário, o prazo prescricional a ser observado é o da legislação trabalhista.

Na hipótese, segundo o Tribunal Regional, a reclamante

só teve ciência da gravidade da doença com a conclusão da prova pericial judicial, ou seja, após vigência da Emenda Constitucional 45/2004. Desta forma, incide o prazo prescricional estabelecido no art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal.

Assim, ajuizada a ação em 26/11/2013 e considerando que não houve a extinção do contrato de trabalho, observa-se que não foi ultrapassado o prazo da prescrição quinquenal, razão pela qual não há prescrição a ser declarada.

Logo, o Tribunal Regional decidiu em sintonia com a



PROCESSO N° TST-ARR-1815-57.2013.5.09.0242

jurisprudência desta Corte. O processamento do recurso de revista, pois, esbarra nos óbices da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7.º, da CLT.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, considerando as circunstâncias dos autos, o montante arbitrado pela instância de origem, R\$ 25.000,00 pelo dano moral, foi fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ilesos os artigos tidos por violados. Inespecífica a divergência jurisprudencial.

Por fim, quanto ao percentual arbitrado a título de pensão mensal, extrai-se do acórdão do Tribunal Regional que a concausa foi levada em consideração na fixação da pensão mensal ao reclamante no importe de 25% da remuneração. Inespecífica a divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA

O Tribunal Regional consignou:

“Assim, em princípio, seria devida pensão mensal ao trabalhador, no importe de 25% da remuneração (em vista do nexos concausal), enquanto persistir a incapacidade. Todavia, considerando o pedido expresso da parte autora, bem como o intuito de facilitar a execução e levando em conta a incerteza quanto à saúde financeira da ré ao longo dos anos, fixou-se indenização em parcela única, nos moldes do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil. Para a fixação do valor devido para pagamento da pensão



PROCESSO N° TST-ARR-1815-57.2013.5.09.0242

em cota única, não deve ser considerada exclusivamente a soma do número de parcelas mensais devidas, vez que tal procedimento gera o pagamento de valor superior ao devido. Deve ser considerado o valor da parcela, o número de meses em que devido o pensionamento, a gratificação natalina, o terço de férias e a taxa arbitrada como justa, considerados os dados macro econômicos atuais e projetados para o futuro, como taxas de juros e de rendimentos da economia. Sendo assim, correto o valor da indenização por danos materiais arbitrado em R\$ 65.000,00 a ser paga em cota única, considerado razoável o redutor pelo pagamento em uma só parcela. Diante do exposto, merece ser mantida a r. sentença.”

A reclamada alega que é indevido o pagamento de indenização por dano material em parcela única. Sustenta que o pagamento da pensão vitalícia de uma só vez acarreta um ônus extremamente excessivo ao empregador e um enriquecimento exacerbado e momentâneo à empregada, desvirtuando a finalidade do instituto do pensionamento feito mês a mês. Postula também a redução do valor arbitrado. Aponta violação dos arts.

5º, V, da Constituição Federal, 944, parágrafo único, do Código Civil, 475-Q do CPC/73. Transcreve divergência jurisprudencial.

A possibilidade de pagamento da indenização por danos materiais, em uma única parcela, é um direito facultado à vítima, expressamente previsto no parágrafo único do art. 950 do Código Civil:

“O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez”.

A jurisprudência desta Corte tem entendido que o juiz pode atuar com relativa discricionariedade para escolher o critério da condenação pelos danos materiais, de modo que a decisão impugnada, ao confirmar o pagamento de uma vez só a título de reparação pela redução da capacidade da autora, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM



PROCESSO Nº TST-ARR-1815-57.2013.5.09.0242
RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO
NORMATIVA Nº 40 DO TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS
MATERIAIS. FORMA DE PAGAMENTO. PARCELA ÚNICA.
DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. A determinação do pagamento da
pensão mensal se insere no poder discricionário do juiz, que, nos termos do
artigo 371 do CPC de 2015, ao analisar as circunstâncias de cada caso, pode
decidir pelo critério que entenda mais apropriado ao pagamento da
indenização por danos materiais, consideradas a equidade entre as partes, as
condições econômicas do causador do dano e o prejuízo da vítima. Nesse
sentido, precedentes da SBDI-1 desta Corte. Incidem, no caso, o disposto no
artigo 896, § 7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido
e não provido.” (Ag-AIRR-11414-60.2014.5.15.0034, 7ª Turma, Relator
Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/12/2019).

“PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA.
FACULDADE DO MAGISTRADO. A jurisprudência pacífica do TST é no
sentido de que a determinação de adimplemento em parcela única da pensão
do art. 950 do Código Civil não é obrigatória, constituindo faculdade do
magistrado, o qual deve sopesar os efeitos da condenação e escolher a
maneira mais adequada à efetividade do provimento jurisdicional.
Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-
1639-30.2014.5.12.0058, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena
Mallmann, DEJT 06/12/2019).

“INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO
MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. Nos termos da
jurisprudência desta Corte, a determinação de pensão mensal em parcela
única encontra-se dentro do poder discricionário do juízo, que, nos termos
do artigo 371 do CPC, pode decidir pelo critério mais apropriado para o
pagamento da indenização. Julgados . Recurso de revista não conhecido”
(RR-410-66.2015.5.22.0108, 8ª Turma, Redator Ministro Márcio Eurico
Vital Amaro, DEJT 22/11/2019).

Quanto ao valor arbitrado, observa-se que o montante
de R\$ 65.000,00 já contempla um redutor pelo pagamento em uma só
parcela da indenização, apresentando-se adequado à situação fática
delineada nos autos.

Ilesos os 5º, V, da Constituição Federal, 944,
parágrafo único, do Código Civil, 475-Q do CPC/73.

Inespecíficos os arestos trazidos à cotejo.

NÃO CONHEÇO.



PROCESSO N° TST-ARR-1815-57.2013.5.09.0242

1.2 - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA CESTA BÁSICA. INDEVIDO

O Tribunal Regional consignou:

“Não bastasse isso, entendo in casu que é possível reconhecer, mesmo no contrato suspenso, e principalmente em razão da incapacidade parcial definitiva decorrente de acidente do trabalho, alguns efeitos contratuais, em especial os deveres anexos de conduta, entre os quais se situa o dever de proteção e de solidariedade com a parte reclamante, atualmente enferma. Nessa perspectiva, a obrigação de manter a concessão de cesta básica, benefício que aderiu ao contrato de trabalho por ser uma condição mais vantajosa do que o mínimo assegurado em lei, remanesce à parte reclamada.”

A reclamada sustenta que está desobrigada legalmente a fornecer cestas básicas durante o período de suspensão contratual em decorrência de que o empregado não está trabalhando, mas sim recebendo benefício previdenciário, e as obrigações contratuais encontram-se suspensas. Aponta violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 475 e 476 da CLT, 59 e 60 da Lei 8.213/91. Transcreve divergência jurisprudencial.

O aresto oriundo do TRT da 13ª Região autoriza o conhecimento do apelo, ao sufragar: “O afastamento do empregado de suas atividades laborativas por motivo de licença médica constitui suspensão do contrato de trabalho, a partir do 16º dia e desobriga o empregador de pagar as verbas de natureza salarial, inclusive auxílio-alimentação e cesta básica”.

CONHEÇO por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO

2.1 - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA CESTA BÁSICA. INDEVIDO



PROCESSO Nº TST-ARR-1815-57.2013.5.09.0242

O afastamento do trabalho, pelo empregado, por motivo

de auxílio-doença comum é, por si só, causa suspensiva do contrato de trabalho, na forma do que dispõe o artigo 476 da CLT.

Assim, no período de suspensão do contrato de trabalho, a jurisprudência do TST firmou entendimento de que não é devido o auxílio alimentação e a cesta básica.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INDEVIDA. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que, a suspensão do contrato de trabalho em razão de aposentadoria, por invalidez, implica a sustação das obrigações contratuais, quais sejam, salários e grande parte das obrigações acessórias, sendo este o caso do auxílio alimentação. Somente persistirá o direito ao auxílio alimentação nestes casos quando houver norma coletiva estendendo tal benefício aos empregados afastados em razão de auxílio doença ou aposentados por invalidez, sendo que, na hipótese, não há qualquer registro do Tribunal Regional neste sentido. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-539-81.2012.5.19.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/02/2019).

“CESTA BÁSICA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SUSTAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.

Conforme consignado no acórdão recorrido, "durante a aposentadoria por invalidez, mostram-se indevidas as obrigações incompatíveis com a ausência de prestação de serviços pelo empregado". A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a suspensão do contrato de trabalho implica a sustação das obrigações contratuais, quais sejam, salários e grande parte das obrigações acessórias, tais como, o auxílio-alimentação e a cesta básica. Por estar a decisão do Regional em consonância com a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho, esgotada se encontra a função uniformizadora desta Corte, o que afasta a possibilidade de eventual configuração de conflito pretoriano, na forma em que estabelecem a Súmula



PROCESSO Nº TST-ARR-1815-57.2013.5.09.0242
nº 333 deste Tribunal e o § 7º do artigo 896 da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.” (TST-RR-1327-82.2010.5.02.0087, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 28/10/2016)

“RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMANTES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a suspensão do contrato de trabalho implica a sustação das obrigações contratuais, quais sejam, salários e grande parte das obrigações acessórias, tais como o auxílio alimentação e a cesta básica. Julgados. Recurso de revista de que não se conhece. Fica prejudicado o exame do pedido de integração das referidas parcelas.” (TST-RR-16300-55.2011.5.17.0001, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 16/9/2016)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de indenização referente à cesta básica durante o período de suspensão do contrato de trabalho por motivo de afastamento previdenciário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento; e II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Suspensão Do Contrato De Trabalho. Pagamento Da Cesta Básica. Indevido”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização referente à cesta básica durante o período de suspensão do contrato de trabalho por motivo de afastamento previdenciário.

Brasília, 24 de março de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora